



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.318 - RS (2012/0216477-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CUSTODIO BERNARDO BANDEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO NO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A sentença decorrente de ação civil pública pode ser executada no domicílio do beneficiário. Entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.243.887/PR.
2. O debate relacionado à violação de princípios constitucionais deve ser objeto de recurso extraordinário.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília-DF, 24 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.318 - RS (2012/0216477-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CUSTODIO BERNARDO BANDEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente a reclamação, visto se tratar de matéria objeto de decisão pelo rito dos repetitivos.

Em suas razões (e-STJ fls. 49/56), o agravante alega que:

"(...) a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial ou mesmo de violação a dispositivos de lei federal é típico procedimento vinculado ao mérito recursal, que compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça.

(...) ausência de similitude fático jurídica em relação ao REsp 1.243.887/PR citado na decisão denegatória com o caso desses autos, na medida em que a situação tratada no referido recurso Especial, muito embora aparentemente semelhante a do caso dos autos é totalmente diversa sob o ponto de vista jurídico, motivo pelo qual, a matéria sub judice jamais poderia ser enfrentada pelo rito dos recursos repetitivos, sendo inaplicável as disposições da Lei 11.672/2008.

(...) o Egrégio STJ, rogada vênua, até o presente momento não julgou matéria 'idêntica' a do caso dos autos, razão pela qual a reforma da decisão agravada com a necessária admissão do apelo extremo e remessa dos autos ao órgão jurisdicional ad quem é medida impositiva, pena de supressão de um grau de jurisdição e afronta aos princípios da Ampla Defesa e Contraditório - cláusulas pétreas da CF" (e-STJ fls. 52/54).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.318 - RS (2012/0216477-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CUSTODIO BERNARDO BANDEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO NO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A sentença decorrente de ação civil pública pode ser executada no domicílio do beneficiário. Entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.243.887/PR.
2. O debate relacionado à violação de princípios constitucionais deve ser objeto de recurso extraordinário.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.318 - RS (2012/0216477-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CUSTODIO BERNARDO BANDEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 43/45 - destaques originais):

"Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta contra decisão do DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que não admitiu a subida de recurso especial.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de se executar uma sentença de ação civil pública proferida por órgão do Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios perante órgão do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, relacionada aos expurgos inflacionários do Plano Verão.

Distribuída a demanda, a instituição financeira opôs exceção de pré-executividade, na qual alegou limitação territorial da decisão exequenda ao Distrito Federal. O juiz de Primeiro Grau afastou a defesa e determinou o prosseguimento da fase executiva, decisão mantida pelo TJRS em agravo de instrumento.

Inadmitido o recurso especial, o banco interpôs agravo nos próprios autos, o qual foi convertido em regimental e igualmente negado. Assim procedeu o TJRS considerando a decisão proferida no REsp Repetitivo n. 1.243.887/PR.

Inconformado, o banco ajuizou a presente reclamação, alegando usurpação da competência desta Corte, pois em anterior julgamento o STJ já teria se manifestado contra a possibilidade de execução fora do limite territorial do órgão prolator da decisão (Ag n. 807.037/SP).

O principal argumento da reclamação é a '**limitação territorial da eficácia erga omnes da sentença**, que protagoniza o entendimento de que a eficácia *erga omnes* se circunscreve aos limites da jurisdição do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário da sentença prolatada' (e-STJ fl. 3 - grifos do original).

Diante disso, pede (i) a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada e (ii) a procedência da reclamação, para determinar a subida do agravo nos próprios autos.

É o relatório.

Decido.

A reclamação deve ser indeferida, pois a decisão recorrida aplicou adequadamente o precedente firmado em recurso especial repetitivo.

A Corte Especial do STJ, após longo período de divergência jurisprudencial, concluiu pela possibilidade de decisão proferida em processo coletivo possuir abrangência nacional. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido'.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Como se percebe do item 1.1 da ementa acima destacada, cada beneficiário, com base na sentença genérica, pode propor a liquidação em seu próprio domicílio, nacionalmente - desde que, como consta do item 1.2 da ementa, não haja restrição no próprio título executivo.

No caso dos autos, tem-se exatamente a situação decidida em sede de repetitivo: um beneficiário está liquidando, no Estado do Rio Grande do Sul, a sentença proferida no Distrito Federal. É essa a hipótese que o reclamante afirma não ser possível.

Portanto, correta a decisão do TJRS que não admitiu a subida do recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 37/38 - destaques originais):

'De qualquer sorte, acrescente-se que o REsp. 1.243.887/PR determina, de maneira clara, que 'a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)'. Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há de se falar em limites geográficos ou territoriais, sejam estaduais ou municipais, para o ajuizamento de feitos como o presente'.

Em tais condições, não há como acolher o pleito formulado, pois se insurge contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese fixada no âmbito do art. 543-C do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO liminarmente a reclamação, nos termos do art. 267, I, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se e intimem-se".

Conforme exposto na decisão supracitada, o entendimento deste Tribunal é no sentido de ser possível a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública no domicílio do beneficiário, não havendo que falar em limitação territorial nesses casos.

Desse modo, em se tratando de ação coletiva, inexistem restrições territoriais para a execução da sentença genérica, salvo se constantes do próprio título, nos termos do decidido no REsp repetitivo n. 1.243.887/PR, o que não é o caso.

Portanto, descabida a tese de ausência de similitude, haja vista ser a matéria em debate ser a mesma tratada no repetitivo.

Cabe destacar que a rejeição de reclamações relativas a essa questão encontra ressonância perante outros Ministros e, também, mediante decisão colegiada da Segunda Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM (ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, proferida no juízo de admissibilidade pela Corte de origem, é o agravo regimental (Corte Especial na QO no Agravo 1.154.599/SP, DJe 12/05/2011).

2. Não cabe reclamação para impugnar a negativa de seguimento a recurso especial fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg na Rcl n. 9.935/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, pendente de publicação).

Por fim, alegações concernentes a violação de princípios constitucionais devem ser objeto de recurso extraordinário e não de especial.

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0216477-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 10.318 / RS**

Números Origem: 3531058620128217000 70050465137

EM MESA

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CUSTODIO BERNARDO BANDEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CUSTODIO BERNARDO BANDEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.